

MJC como Autoridade Central para Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP

A identidade de idioma e semelhança histórica colaborando para a aproximação jurídica dos países e ampliando as possibilidades de combate à criminalidade



Por Isalino Antônio Giacomet Junior*

Recentemente, com a publicação do Decreto nº 8.833, de 04 de agosto de 2016, entrou em vigor a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, firmada pela República Federativa do Brasil, na cidade da Praia, Cabo Verde, em 23 de novembro de 2005.

No ano de 2009 a referida Convenção já havia sido ratificada pelas autoridades brasileiras perante a CPLP e agora – no dia 05 de agosto de 2016 – foi internalizada com a publicação do seu decreto de promulgação. Desta forma, a Convenção da CPLP sobre assistência jurídica em matéria penal encontra-se em plena vigência no plano internacional e também internamente, possuindo força de lei ordinária dentro do sistema jurídico nacional.

Entretanto, a fim de dar eficácia completa ao referido tratado internacional no Brasil, coube ao Governo brasileiro cumprir algumas formalidades secundárias, previstas na própria Convenção. A principal delas está contida no art. 7º, parágrafo 4º, que dispõe que os Estados contratantes devem designar as respectivas autoridades centrais para fins de aplicação da Convenção.

Por intermédio do recente Decreto nº 8.861, de 28 de setembro de 2016, foi confirmada a designação do Ministério da Justiça e Cidadania, como regra, para a função de autoridade central brasileira para a referida Convenção, conforme seu art. 1º, ressalvada a hipótese do parágrafo único, pelo qual cabe à Procuradoria Geral da República registrar e enviar ao exterior todos os pedidos de cooperação de atribuição do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e receber, para execução, os pedidos oriundos de autoridades congêneres estrangeiras.

A designação do Ministério da Justiça e Cidadania como autoridade central já vem sendo adotada como a melhor opção no arcabouço jurídico-administrativo brasileiro. De fato, o MJC já desempenha a função de autoridade central para todos os instrumentos multilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria penal e também para 17 acordos bilaterais sobre o tema, firmados e ratificados pelo Brasil e que se encontram em vigor.

Além disso, o Ministério da Justiça e Cidadania participou ativamente das negociações da referida Convenção e já foi designado como autoridade central para os demais acordos da CPLP relacionados à cooperação jurídica internacional em matéria penal: a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 8.049, de 11 de julho de 2013) e a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 7.935, de 19 de fevereiro de 2013).

No âmbito da legislação nacional, tal previsão também está consignada no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, que, dentro do MJC, atribui o exercício da competência de autoridade central ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania – SNJ.

Em relação aos países membros da CPLP, especificamente com relação a Portugal, o DRCI/SNJ já vinha atuando como Autoridade Central para a cooperação jurídica em matéria penal nos casos tramitados com base nas Convenções das Nações Unidas para o combate ao tráfico de drogas (Convenção de Viena), ao crime organizado transnacional (Convenção de Palermo); e à corrupção (Convenção de Mérida); além dos pedidos tramitados com amparo no princípio da reciprocidade.

A exceção se encontrava apenas no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil (Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994), pois para este acordo bilateral a autoridade central designada era a Procuradoria-Geral da República. Isso porque à época da celebração do acordo de auxílio bilateral firmado com Portugal, o DRCI/SNJ ainda não existia, tendo sendo criado dez anos depois, por meio do Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004. Entretanto, o referido acordo bilateral entre Brasil e Portugal perdeu vigência, uma vez que, com a entrada em vigor da Convenção da CPLP e por força do seu artigo 20, houve revogação dos acordos anteriores sobre a matéria.

Com relação aos demais países da CPLP – Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor Leste – o MJC, por intermédio do DRCI/SNJ, também já exercia a função de autoridade central para as já comentadas Convenções das Nações Unidas de Viena, Palermo e Mérida, também ratificadas por alguns desses países, e ainda para os pedidos que tramitam com base no princípio da reciprocidade. Desta forma, ressalta-se que a designação do DRCI/SNJ como autoridade central também para a Convenção da CPLP vem uniformizar os procedimentos no âmbito da cooperação jurídica internacional.

De fato, a experiência prática demonstra que a duplicidade de autoridades centrais gera confusão não somente para as autoridades requerentes brasileiras, mas principalmente para as autoridades estrangeiras. Isso afeta a cooperação jurídica de maneira direta e pode causar efeitos drásticos de retardar na tramitação, o que se torna especialmente sensível em solicitações de cooperação de natureza urgente, como as relativas a medidas de indisponibilidade de ativos.

Ademais, a experiência com países que adotam múltiplas autoridades centrais demonstra que há indesejada perda de tempo para identificação da contraparte no exterior, incerteza quanto aos procedimentos utilizados com aquela contraparte e, principalmente, ausência de padrão na atuação estatal relativa a estes temas. Tudo isso implica diminuição do índice de efetividade no cumprimento dos pedidos e em gastos administrativos adicionais.

Para evitar tais impropriedades administrativas e jurídicas, a tendência dos países tem sido a adoção em nível global de um sistema de cooperação jurídica internacional por meio de

autoridades centrais unificadas com o objetivo de evitar a multiplicação desnecessária da representação estatal nessa seara. Esse é o modelo adotado, por exemplo, nos Estados Unidos da América, na Suíça e em outros países avançados no âmbito do auxílio jurídico internacional.

Nesse sentido, de acordo com Maria Rosa Guimarães Loula, em sua obra *Auxílio Direto – Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil*, há registro de que “Acredita-se que um único órgão concentrado e especializado para a matéria seja capaz de promover cooperações mais eficientes e mais céleres, evitando retrabalho e retardamentos desnecessários”.

De fato, os sistemas múltiplos de comunicação por via diplomática, de comunicação descentralizada entre autoridade transmissora e autoridade recebedora e a designação ad hoc de autoridades centrais para cada tratado vêm, paulatinamente, cedendo espaço à designação de um órgão único, capaz de se comunicar diretamente com seu homólogo estrangeiro.

No caso do Brasil, considerando que as relações internacionais é tarefa conferida à União Federal, conforme artigos 21, I e 84, VII, da Constituição Federal, e tendo em vista que o relacionamento com autoridades centrais estrangeiras representa uma parcela do exercício das relações internacionais no campo jurídico, convém que tal centralização, por força constitucional, seja realizada no âmbito do Poder Executivo Federal.

Cumprir registrar que a autoridade central é o órgão interno responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com as demais soberanias. Nesse sentido, cabe à autoridade central receber e transmitir os pedidos de cooperação envolvendo seu país, exercendo juízo de admissibilidade, sem adentrar no mérito da medida solicitada. A autoridade central adquire, por consequência, a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, inclusive para buscar junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação jurídica entre os Estados. É comum às autoridades centrais a preocupação em realizar a cooperação de maneira célere e efetiva. Nesse sentido, cabe à autoridade central, por exemplo, evitar falhas na comunicação internacional e o seguimento de pedidos em desacordo com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso, bem como a eventual adoção de mecanismo de cooperação inadequado à situação específica. As vantagens mais evidentes na comunicação internacional perpetrada por esse mecanismo seriam, portanto, a celeridade (apenas dos órgãos na comunicação), a facilidade na identificação da contraparte (apenas um órgão de representação estatal), a expertise desenvolvida no tema, o que traz consequentemente maior efetividade à execução dos pedidos de cooperação, dentre outros.

A designação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça – DRCI/SNJ como autoridade central para a análise e o trâmite dos pedidos de auxílio jurídico internacional baseados na recente Convenção da CPLP vem reforçar o seu âmbito de atuação já previsto em outros tratados e na legislação nacional, permitindo o aperfeiçoamento e o fortalecimento do sistema de cooperação jurídica internacional brasileiro, na tentativa de torná-lo ainda mais organizado, coerente e padronizado.

Além disso, demonstra-se também alinhamento às boas práticas e tendências internacionais, especialmente em se destinar a função de autoridade central ao mesmo Órgão nacional para todas as solicitações relacionadas à cooperação jurídica internacional, a fim de que a expertise sobre esses temas possa ser tratada e difundida de forma coordenada com um todo.

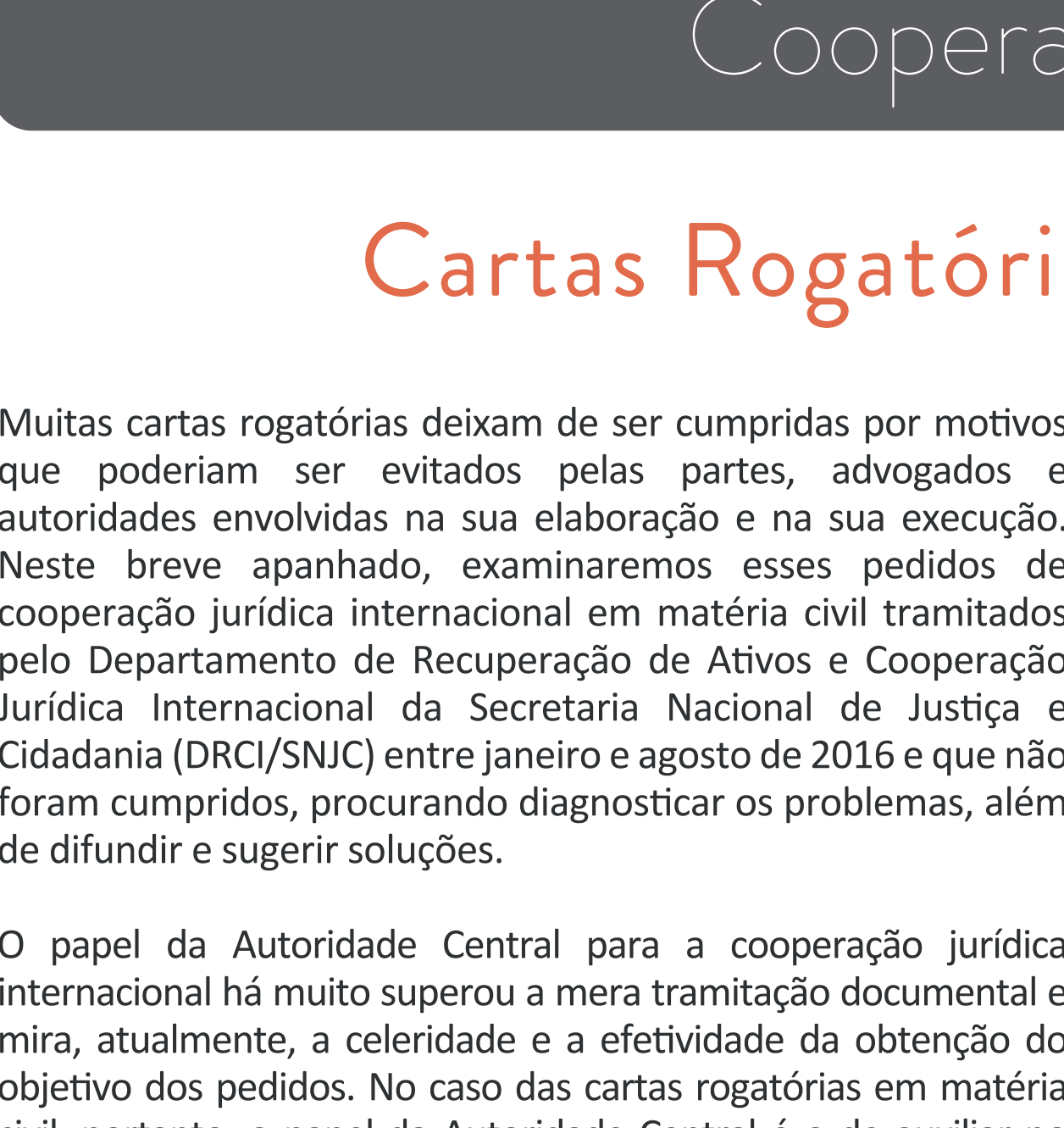
De outro lado, conforme exposto anteriormente, o Decreto nº 8.861, de 28 de setembro de 2016, ao confirmar a designação do MJC como autoridade central para a Convenção da CPLP sobre auxílio jurídico em matéria penal, o decreto previu uma exceção, relacionada apenas aos pedidos de cooperação oriundos de Ministérios Públicos nacionais e congêneres internacionais. Nesses casos, cumpre à Procuradoria Geral da República receber, registrar e enviar os pedidos. Já, nas solicitações provenientes do Poder Judiciário, polícias judiciárias, da defesa de investigados ou réus ou de qualquer outro órgão que possa ter legitimidade em investigar ou processos criminais, caberá ao MJC atuar como autoridade central.

Desta forma, atualmente a atuação do MJC como autoridade central tem vasta abrangência e alcança todos os países do globo, mesmo considerando os únicos para os quais não há previsão unificada sobre a autoridade central nacional em matéria criminal, quais sejam, Canadá e os países membros da CPLP. De fato, em relação ao Canadá, o MJC já atua como autoridade central, com base na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340, de 03 de janeiro de 2008), que contempla todos os tipos de pedidos de cooperação em matéria penal, independentemente do órgão ou instituição requerente. Ademais, agora, com a recente Convenção da CPLP, que inclui Portugal, o MJC recebeu a atribuição de autoridade central, com exceção apenas aos pedidos de cooperação jurídica formulados por Ministérios Públicos.

Portanto, ao ser designado como autoridade central para a Convenção da CPLP sobre assistência jurídica em matéria penal, o DRCI/SNJ possui a difícil missão de aprimorar os bons trabalhos realizados pelas autoridades brasileiras até o momento, bem como propor melhorias e implementar políticas e eventuais adaptações aos respectivos procedimentos. O MJC almeja, com isso, o objetivo de continuar a otimizar, juntamente com todos os órgãos parceiros nacionais, os assuntos relacionados à cooperação jurídica internacional no Brasil.

Cooperação Penal

A aplicabilidade do Tratado Bilateral em Matéria Penal entre Brasil e Suíça nos crimes contra o sistema financeiro nacional



A Suíça ainda é considerada como um dos principais destinatários de transferências de valores do mundo. Esse fato se deve principalmente às baixas alíquotas de taxas e ao alto grau de confiança, proteção e estabilidade que o sistema bancário suíço possui perante seus clientes. No entanto, a Suíça tem concentrado esforços para reformar suas práticas bancárias e, nos últimos anos, passou a cooperar de maneira mais eficiente e espontânea com o Brasil na investigação, persecução e repressão de crimes.

Em 07 de outubro de 2009, por meio do Decreto nº 6.974, o Brasil promulgou o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004. Referido tratado versa sobre os aspectos da cooperação jurídica internacional entre o Brasil e a Suíça abrangendo à matéria criminal. Seu âmbito de aplicação alarandado desde a comunicação de atos processuais e o fornecimento de informações à obtenção de provas diversas e repatriação de ativos. O tratado permite a troca de informações entre ambos os países, bem como a realização de medidas coercitivas e cautelares, tais como a quebra de sigilo bancário, o bloqueio de ativos em contas bancárias daqueles país, e ainda a recuperação de bens ou valores ao Brasil.

O mencionado Acordo Bilateral Brasil-Suíça prevê ainda a possibilidade de os Estados-Partes trocarem informações espontâneas e meios de prova envolvendo fatos penalmente puníveis, sem que um pedido tenha sido apresentado nesse sentido. As informações constantes na referida comunicação poderão ser utilizadas para iniciar uma investigação no Brasil ou para apresentar um pedido de cooperação jurídica à Suíça, ou ainda, para facilitar o desenvolvimento de uma investigação punitiva que já esteja em curso perante autoridades brasileiras. Não é permitida, no entanto, a utilização direta ou indireta dessas informações para fins fiscais ou de caráter econômico, uma vez que tais assuntos não estão contemplados no referido tratado.

No entanto, apesar da vasta abrangência do tratado, a legislação interna da Suíça traz limites à cooperação jurídica internacional, como é o caso, segundo o entendimento suíço, de atos que se revestem de caráter político, militar ou fiscal. Nesse sentido, conforme o artigo 5º do Acordo Bilateral Brasil-Suíça, o pedido de cooperação jurídica internacional deve ser executado de acordo com o direito interno do Estado requerido, ou seja, no caso em questão, no cumprimento do pedido, além dos requisitos previstos no tratado, serão observadas também as normas do direito interno suíço.

Em relação aos atos de natureza fiscal, a Lei Federal suíça sobre cooperação internacional em matéria penal (*Loi fédérale sur l'entriede pénale internationale* – EIMP), de 20 de março de 1981, limitou a cooperação jurídica ao dispor em seu artigo 3º, item 3, que a cooperação não será concedida se

visar à punição de um ato tendente a diminuir receitas fiscais ou se violar regulamentos que versem sobre políticas monetárias, comerciais ou econômicas. Em relação ao Acordo Bilateral Brasil-Suíça, tal fator limitador da cooperação foi reproduzido no artigo 3º, item 1, “c”, ao dispor que o Estado requerido poderá recusar um pedido que se refere a infrações fiscais, salvo se a investigação ou o procedimento visar à persecução de uma fraude, isso porque, à exceção da fraude fiscal, os atos considerados crimes contra o sistema financeiro no Brasil, não configuram crimes no direito suíço.

Com base nos dispositivos acima mencionados, os pedidos de cooperação jurídica internacional que se relacionam, por exemplo, ao crime de evasão de divisas (e diga-se, também a lavagem de dinheiro decorrente da evasão de divisas), aberturas de contas no exterior sem declaração perante o fisco brasileiro e exploração de câmbio sem autorização federal, por si só, não são abrangidos pela cooperação jurídica com a Suíça, por não configurarem crime contra o sistema financeiro nacional no direito penal suíço, motivo pelo qual a cooperação não pode ser concedida.

Assim, tendo em vista essas diferenças entre o direito penal brasileiro e o direito penal suíço e visando dar aplicabilidade ao acordo bilateral em conformidade com o direito aplicável de ambos os países, a Suíça utiliza-se do princípio da reserva da especialidade, previsto no artigo 67 da Lei Federal da Suíça sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal, para dar efetividade às normas previstas no referido tratado. Segundo esse princípio, as informações obtidas pela via da cooperação jurídica não podem, no Estado requerente, ser utilizadas em investigação, nem ser produzidas como meios de prova em qualquer procedimento penal relativo a um delito em relação ao qual a cooperação não possa ser concedida, como é o caso, segundo o entendimento suíço, de atos que se revestem de caráter político, militar ou fiscal. Assim, um pedido que tenha como fundamento apenas crime fiscal no Brasil, como por exemplo a evasão de divisas, não será executado na Suíça, em razão do descumprimento ao princípio da reserva da especialidade.

No entanto, essa divergência entre as legislações internas do Brasil e da Suíça não significa que os crimes de caráter fiscal não possam ser punidos. Esse entrave pode ser solucionado se for possível abranger no pedido outros delitos existentes cuja cooperação é autorizada pela legislação suíça, tais como organização criminosa, fraude, falsidade documental ou lavagem de dinheiro, quando o crime que a antecede decorre de crime cuja cooperação é autorizada pela legislação suíça). Nesse caso, a cooperação será fundamentada nos crimes pelos quais a cooperação com a Suíça é admitida, não encontrando obstáculos para a execução do pedido.

De outro lado, as informações e documentos restituídos pelas autoridades suíças somente poderão ser utilizados para a investigação e persecução dos crimes para os quais a Suíça admite a cooperação, havendo neste ponto uma restrição na possibilidade de uso dessas provas, em virtude do princípio da reserva da especialidade.

Apesar dos limites trazidos pela legislação interna suíça e pelo princípio da reserva da especialidade, o Acordo Bilateral Brasil-Suíça tem sido um facilitador para a cooperação jurídica internacional entre ambos os países, e vem demonstrando resultados satisfatórios e cada vez mais positivos, além de ser um instrumento muito eficiente para o combate internacional ao crime e para a realização da justiça.

Cooperação Civil

Cartas Rogatórias não cumpridas

Muitas cartas rogatórias deixam de ser cumpridas por motivos que poderiam ser evitados pelas partes, advogados e autoridades envolvidas na sua elaboração e na sua execução. Neste breve apanhado, examinaremos esses pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil tramitados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ) entre janeiro e agosto de 2016 e que não foram cumpridos, procurando diagnosticar os problemas, além de difundir e sugerir soluções.

O papel da Autoridade Central para a cooperação jurídica internacional há muito superou a mera tramitação documental e mira, atualmente, a celeridade e a efetividade da obtenção do objetivo dos pedidos. No caso das cartas rogatórias em matéria civil, portanto, o papel da Autoridade Central é o de auxiliar no rápido e efetivo exercício dos direitos buscados pelos cidadãos e empresas em lides que contenham algum elemento transnacional.

Tramitam mensalmente pelo DRCI/SNJ cerca de 800 cartas rogatórias referentes à matéria civil, sejam destinadas ao exterior (ativas) ou oriundas de outro país (passivas). Em algumas delas, a Autoridade Central detecta (i) a falta ou o excesso de documentos; (ii) traduções inadequadas; (iii) endereços incompletos; (iv) objetos mal delimitados; (v) base legal inaplicável; ou (vi) pedidos inviáveis; entre outros problemas.

Quando tais imperfeições são verificáveis pela Autoridade Central, busca-se soluções, antes mesmo de dar prosseguimento à carta rogatória. Em muitos casos, a própria Autoridade Central toma as providências necessárias para viabilizar o pedido, mas, se isso não for possível, o pedido é devolvido à autoridade requerente com a sugestão de saneamento. Isso tudo se dá, no máximo, em um par de dias úteis, em atenção ao binômio da celeridade e da efetividade da cooperação.

Da mesma forma, a Autoridade Central examina individualmente todas as cartas rogatórias ativas e passivas que retornam sem imprimtmento pela autoridade requerida. Nesta fase, são buscadas soluções que possam corrigir o problema ocorrido, antes mesmo de comunicar à autoridade requerente do não cumprimento do seu pedido. Sempre de olho no binômio da celeridade e da efetividade, essa análise também é feita, no máximo, em um par de dias úteis.

De janeiro a agosto de 2016, foram restituídas ao DRCI/SNJ pelas autoridades requeridas 740 cartas rogatórias em matéria civil cujos objetos não foram alcançados e que, portanto, não foram consideradas cumpridas. Dentro deste universo de pedidos não cumpridos, nada menos do que 84% deixaram de atingir seus objetivos pela falta da localização do destinatário da medida solicitada. Em alguns casos, após ser feito pela Autoridade Central, pois a pessoa à qual a diligência se destinava pode ter falecido, a empresa em questão pode ter sido desfeita, ou ainda a localização remota pode ser impossível por diferenças linguísticas ou culturais. Quando existe a possibilidade, o DRCI/SNJ procura obter endereço válido para a realização da diligência. Em alguns casos, portanto, a própria Autoridade Central refutou ou complementa o endereço do destinatário da medida, reenviando a carta rogatória à autoridade requerida.

Outros pedidos podem ser objeto de aperfeiçoamento ainda antes do seu envio à autoridade requerida. Retomando o rol de problemas anteriormente elencados, sugerimos às partes, advogados e autoridades requerentes que observem, entre outros:

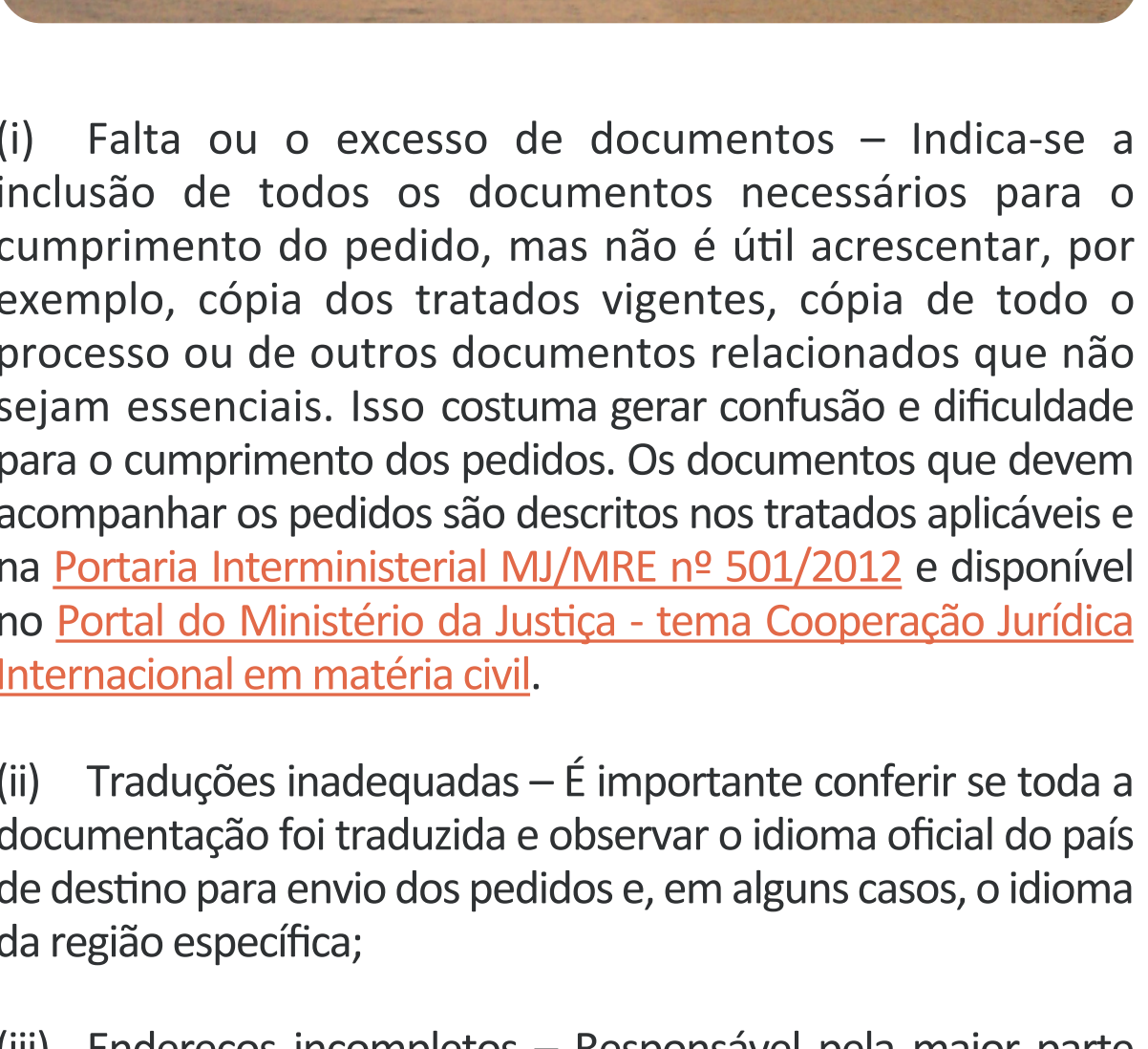


Foto: Flickr.com

(i) Falta ou o excesso de documentos – Indica-se a inclusão de todos os documentos necessários para o cumprimento do pedido, mas não é útil acrescentar, por exemplo, cópias dos tratados vigentes, cópia de todo o processo ou de outros documentos relacionados que não sejam essenciais. Isso costuma gerar confusão e dificuldade para o cumprimento dos pedidos. Os documentos que devem acompanhar os pedidos são descritos nos tratados aplicáveis e na [Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501/2012](#) e disponível no [Portal do Ministério da Justiça – tema Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil](#).

(ii) Traduções inadequadas – É importante conferir se toda a documentação foi traduzida e observar o idioma oficial do país de destino para envio dos pedidos e, em alguns casos, o idioma da região específica;

(iii) Endereços incompletos – Responsável pela maior parte dos pedidos mal sucedidos, o endereço deve ser checado e atualizado pela parte interessada imediatamente antes da expedição da carta rogatória pela autoridade competente;

(iv) Objetos mal delimitados – É importante delimitar claramente o objeto da carta rogatória, informando de forma clara e concisa a diligência solicitada. Em muitos casos, observase que o objeto da carta rogatória é descrito, por exemplo, por meio da simples cópia do despacho judicial que ordena a expedição da carta rogatória. Isso dificulta a compreensão pelas autoridades estrangeiras;

(v) Base legal inaplicável – Sugerimos verificar se os tratados utilizados como base para os pedidos são aplicáveis à matéria do pedido e ao seu âmbito geográfico. Recebemos com frequência pedidos com base em convenções interamericanas destinados a países europeus que não são parte dos tratados. Outra ocorrência comum é a solicitação de medidas executórias com base em tratados que não as preveem;

(vi) Pedidos inviáveis – O melhor exemplo de pedido inviável é aquele em que se encaminha cópia completa do processo nacional e se encomenda da autoridade estrangeira “todas as providências necessárias para...”, sem explicitar tais providências uma a uma.

Em caso de dúvidas, pode ser encaminhado um correio eletrônico para a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do DRCI/SNJ: cooperacaocivil@mj.gov.br.

Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

Diferenças de análise dos procedimentos de extradição entre o Brasil e os Estados Unidos da América



Foto: Gettyimages.com

O tratado de extradição firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América (EUA) foi internalizado na legislação brasileira por meio do Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. No entanto, apesar de vigorar há mais de 50 anos no ordenamento jurídico brasileiro e tendo servido de base para a tramitação de diversos casos entre os dois países, somente em 9 de setembro de 2016 que foi efetivada a primeira extradição ativa de um procurado da justiça brasileira, cumprida pelo governo dos Estados Unidos da América.

Diante desse quadro, cabe pontuar que, além da diferença entre os sistemas jurídicos aplicados no Brasil e nos EUA (*civil law* e *common law*, respectivamente), o Brasil enfrenta dificuldades nos pedidos ativos de extradição com aqueles países. Isto se dá devido ao grau de análise do Poder Judiciário norte-americano nos processos de extradição, sendo mais ampla que a realizada pelo Supremo Tribunal Federal nos pedidos passivos recebidos pelo Brasil.

Em relação ao procedimento de análise realizado pelo Supremo, o art. 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80 estabeleceu o sistema de contenciosidade limitada para o modelo extradição brasileiro. Dessa forma, no âmbito do pedido de extradição passiva, compete ao Supremo Tribunal Federal a análise dos aspectos formais que conduzirão o processo criminal objetivo do pedido de extradição. Deve-se levar em conta as garantias fundamentais do extraditando, as limitações prescricionais e a inexistência de motivações políticas ou ideológicas no pedido em questão, sendo vedada a apreciação dos meios probatórios que influenciaram as decisões da Justiça do Estado requerente, conforme jurisprudência da mencionada Egrégia Corte de Justiça:

“Segundo nosso sistema da contenciosidade limitada, ou antes, de competência restrita (§ 1º do art. 85 da Lei nº 6.815/80), o cogito ao Plêniário desta Corte tão somente

apreciar a defesa que verse sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição. A conhecer da alegação de fragilidade das provas produzidas na instrução criminal, estaria esta Corte a produzir os limites legais do poder de controle rejudicial no processo de extradição, para entrar a rejudicar as causas! Não pode fazê-lo. Não se cuida de juízo revisional de sentença estrangeira!” (Ext 1.085, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2009, Plêniário, DJE de 16-4-2010.)

Por sua vez, o modelo extradicional norte-americano impõe ao Poder Judiciário uma análise mais aprofundada. Ao apreciar o pedido de extradição, o Poder Judiciário norte-americano não se atém somente à averiguação dos aspectos formais do pedido de extradição, verifica-se também se há fundamentos para inferir se o extraditando tenha cometido o crime em questão.

Destarte, mesmo que o pedido formal de extradição seja instruído em juízo norte-americano com o tratado que versa sobre a matéria, o Poder norte-americano responsável pelo caso deverá ser convencido de que há base suficiente para concluir que a parte desfavorável é autora do crime pelo qual a extradição foi solicitada, sob pena de ser negado o referido pedido.

Diante de tal previsão, as autoridades norte-americanas frequentemente solicitam ao Estado requerente o histórico detalhado a partir do cometimento do crime. Devem constar circunstâncias do fato ocorrido, data em que foi cometido, autores ou prováveis autores, descrição das diligências efetuadas desde o início das investigações, bem como toda a tramitação processual, constando as declarações e depoimentos tomados, as provas periciais elaboradas e, ao final, uma conclusão do magistrado que presidiu o processo, apontando os elementos de fato e de direito que o levaram a supor que contra a pessoa procurada existem indícios suficientes de autoria.

Apesar dessa apreciação detalhada do crime e dos trâmites processuais por parte da Justiça norte-americana dificultarem o êxito das extradições solicitadas pelo Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, Autoridade Central para a Cooperação Jurídica Internacional, em matéria de extradições, tem trabalhado para aumentar o número de efetivações, evitando, assim, que os foragidos da Justiça brasileira que se encontram nos EUA permaneçam impunes.

Notícias de Cooperação Jurídica Internacional

Argentino foragido da justiça por tráfico de drogas é extraditado para o Brasil
27/09/16 - Sesar Osmar Marquez, conhecido como Sesso, tinha ordem de prisão decretada pela 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Santa Rosa/RS e era procurado Interpol...

Espanha extradita para o Brasil traficante venezuelano
26/9/16 - Gian Roberto Fatarelle Petraroli era procurado pela difusão vermelha da Interpol e foi preso na Espanha em 2013. Ele irá cumprir pena por tráfico internacional no Brasil...

Encontro de rede ibero-americana estimula cooperação jurídica penal entre países
25/9/16 - IberRede é um importante instrumento para a agilidade e cumprimento dos pedidos de cooperação internacional na esfera penal e de recuperação de ativos...

Brasil efetiva quatro transferências de pessoas condenadas na mesma semana
22/9/16 - Um brasileiro retornou ao país. Dois espanhóis e uma britânica poderão cumprir o restante de suas penas em seus países, onde possuem vínculos e terão mais oportunidades de ressocialização...

Transferência de presos estrangeiros auxilia ressocialização
15/9/16 - O espanhol Miguel Angel Martín Gil, condenado por tráfico de entorpecentes, foi transferido para a Espanha...

Cooperação entre Brasil e Hungria possibilita mais uma extradição
15/9/16 - O húngaro Alaina Varga foi extraditado. Ele é acusado de praticar os crimes de extorsão e de violência doméstica em seus países de origem...

Efetivada primeira extradição solicitada pelo Brasil aos Estados Unidos
9/9/16 - Efetivada a primeira extradição solicitada pelo Brasil aos Estados Unidos da América (EUA)...